



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Retornam os autos a esta Assessoria que tratam da contratação, por dispensa de licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de produtos e serviços postais, nas modalidades cartas simples, carta registrada, PAC, SEDEX, SEDEX 10, e-Carta, V-post e outros, com objetivo de atender as atividades de postagens de documentos, cartas e encomendas oficiais.

Mapa de Preços (id 0960609).

Nota de Dotação 2023ND0001095 (id 0963225).

Regularidade Fiscal (id 0963713) e SICAF (id 0963716).

Minuta Contratual (id 0963721) juntada, a qual tem por objeto a contratação de serviços e venda de produtos a serem fornecidos pela ECT.

A contratação se justifica pela imperiosa necessidade do serviço, tendo em vista que os produtos e serviços prestados pela empresa contratada são exclusivos e essenciais às atividades desta Corte de Justiça.

É o relatório.

Da minuta que foi juntada pela Divisão de Contratos e Convênios, tem-se que a Cláusula Primeira trata do objeto contratual, qual seja, a prestação de serviços e venda de produtos, conforme a necessidade da contratante, mediante adesão aos anexos do instrumento contratual.

A cláusula segunda trata da execução dos serviços e a terceira sobre as obrigações da contratante.

A cláusula quarta trata das obrigações da contratada.

A cláusula quinta trata da remuneração, do reajuste e do reequilíbrio.

Na cláusula sexta dispõe sobre as condições de pagamento.

A cláusula sétima trata da vigência do contrato, que esta Assessoria sugere que seja de 12(doze) meses, contados a partir de sua assinatura, cabendo prorrogação nos moldes do art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

Cláusula oitava e a nona tratam do inadimplemento das obrigações e da rescisão, respectivamente.

Cláusula décima trata da dotação orçamentária.

Cláusula décima primeira trata da aprovação e dispensa de licitação.

A Cláusula décima segunda é a cláusula LGPD.

A Cláusula décima terceira trata das disposições gerais.

A cláusula décima quarta, trata do foro contratual.

Em relação à Regularidade Fiscal e SICAF, notadamente quanto à certidão de débitos trabalhistas, cabe fazer algumas ponderações.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atua em regime de monopólio do correio nacional. Sendo assim, a falta de Contrato em razão da certidão positiva implicará a falta de assinatura de Contrato e, por fim, poderá inviabilizar a prestação do serviço jurisdicional.

Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União na Decisão nº 431/1997-Plenário a qual, a despeito de tratar de débitos junto ao INSS e FGTS, é perfeitamente aplicável ao caso em tela:

(...) *omissis*

2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;

Constam também dos autos diversos documentos, tais como Tabelas de preços, Declarações e etc, tais como, a título exemplificativo: id 0959476, 0959852, 0960047, etc; a fim de justificar os preços praticados.

Após análise minuciosa da presente minuta do contrato, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à celebração do contrato decorrente da contratação por dispensa de licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de produtos e serviços postais, nas modalidades cartas simples, carta registrada, PAC, SEDEX, SEDEX 10, e-Carta, V-post e outros, com objetivo de atender as atividades de postagens de documentos, cartas e encomendas oficiais, nos termos do art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93.

Reitera-se a imprescindibilidade de que, na formalização do contrato, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada, da empresa prestadora do serviço supra citado.

Por fim, ressalta-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 29/03/2023, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0967428** e o código CRC **3F1F86E2**.